

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 1.246 de 2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM

- ☐ Aumento de despesa. Quais?
- ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
- ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

O Relator na CFT apresentou 2 emendas de adequação, as quais não suprimem o aumento da despesa, mas apenas condicionam sua realização à existência de dotação orçamentária. Ademais, não fica suprimido o vício de iniciativa (Constituição Federal, art. 61, §1º, “a” e “e”).

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF: Art. 61, §1º,II,"a" e "e" + art. 169, §1º ; LRF: art. 16, 17 e 21; LDO 2015: art. 108; Súmula nº 1/08 - CFT

4. Outras observações:

A proposição possui vício de iniciativa na medida em que visa criar órgão (Universidade Federal do Sudoeste da Bahia – UFSB), cargos e funções públicas. A Constituição

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Federal, em seu art. 61,§1º, II, “a” e “e”, estabelece que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa da Presidente da República.

Além disso, o projeto de lei não apresenta estimativa de seu impacto orçamentário financeiro nem indica medida compensatória, nos termos dos art. 16,17 e 21 da LRF combinado com o art. 108 da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT.

O Relator na CFT apresentou 2 emendas de adequação, as quais não suprimem o aumento da despesa, mas apenas condicionam sua realização à existência de dotação orçamentária. Ademais, não fica suprimido o vício de iniciativa.

Brasília, 2 de julho de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira